

Registro: 2022.0000237679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045042-72.2022.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é paciente HUDSON LEANDRO DE SOUZA e Impetrante ULYSSES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime não conheceram parcialmente da impetração e, na parte conhecida denegaram a ordem, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2022.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 6830

HABEAS CORPUS nº 2045042-72.2021.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: Arujá – 2ª Vara Judicial PACIENTE: Hudson Leandro de Souza

IMPETRANTE: Ulysses da Silva

HABEAS CORPUS - Organização criminosa - Prisão preventiva - Mera reiteração de matéria já analisada em impetração anterior - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal - Alegação de excesso de prazo - Inocorrência -Paciente com filho menor – Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes- Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF -Impetração parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Ulysses da Silva em favor do paciente **Hudson Leandro de Souza**, contra ato do juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arujá, consistente na manutenção da prisão de sua prisão preventiva, com alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta, em síntese, que paciente responde a processo judicial criminal pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013 e no artigo 1º da Lei nº 9.613/2018, encontrando-se recolhido desde 22 de setembro de 2021.



Afirma que sua defesa preliminar já fora apresentada há tempo razoável, contudo, a autoridade apontada como coatora sequer designou audiência de instrução, debates e julgamento, o que gera patente constrangimento ilegal. Alega que o paciente possui condições favoráveis para sua soltura, eis que possui residência, ocupação lícita, é genitor de três filhos menores de doze anos e sua esposa está grávida de sete meses, não apresentando qualquer risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução processual ou à aplicação da lei penal. Ainda, que, em caso de eventual condenação, o paciente poderá cumprir a reprimenda em regime diverso do fechado. Requer, assim, o relaxamento de sua prisão ou a revogação de sua prisão preventiva, por excesso de prazo na formação da culpa, ou, alternativamente, a concessão de liberdade provisória, acenando com a preferência das medidas cautelares diversas da prisional, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Negada a medida liminar (fls.150/152), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 155/156).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 159/161).

É o relatório.



Insurge-se o impetrante contra ato do juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arujá, consistente na manutenção da prisão de sua prisão preventiva, com alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

O pleito, contudo, não comporta parcial conhecimento, uma vez que parte dele se trata de mera reiteração de matéria já apreciada no pedido de *habeas corpus* anterior, e julgado por esta 9ª Câmara Criminal.

Deveras, naquele Habeas Corpus de nº 2251197-44.2021.8.26.0000, entre outros aspectos, já foi discutido e analisado o questionamento acerca da prisão preventiva, ora repetido na presente impetração conforme segue abaixo:

"[...] No caso em foco, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observe-se o que segundo consta da denúncia (fls.495/527 dos autos originais) que "em data incerta, mas certamente anterior ao dia 20 de maio de 2020, nas cidades de Embu das Artes/SP, São Lourenço da Serra/SP e outras, estendendo seus efeitos para os limites territoriais da comarca de Jardinópolis, THIAGO CETTO DE JULIANA *ARAÚJO* CAMARGO: DEBARROS: WESLLEY RODRIGUES SOARES: ORLEY APARECIDO CETTO: *LEIDE* DE ARAÚJO DE BARROS; ERIK CERQUEIRA APARECIDA AZEVEDO; PAULO ELIAS DA SILVA ARAÚJO; THIAGO CORREIA PAZ; MARCIO SOARES DUARTE; SERGIO ALBERTO SANTOS; VANDERLEY FERREIRA LIMA; DEIVID GONÇALVES DOS SANTOS, HUDSON LEANDRO DE SOUZA e CAMILA NOVAES DOS SANTOS.



acima qualificados, passaram a integrar organização criminosa armada, associando-se em mais de 04 (quatro) pessoas, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais, como roubos de cargas de medicamentos, receptações e lavagem de capitais. De acordo com o apurado, THIAGO CETTO DE CAMARGO: JULIANA ARAÚJO DE BARROS: WESLLEY RODRIGUES SOARES: ORLEY APARECIDO CETTO: LEIDE APARECIDA DE ARAÚJO DE BARROS; ERIK CERQUEIRA AZEVEDO; PAULO ELIAS DA SILVA ARAÚJO; THIAGO CORREIA PAZ: MARCIO SOARES DUARTE: SERGIO ALBERTO SANTOS: VANDERLEY FERREIRA LIMA; DEIVID GONÇALVES DOS SANTOS; **HUDSON LEANDRO DE SOUZA** e CAMILA NOVAES DOS SANTOS. associaram-se desde data incerta para juntos compor organização criminosa. Já organizados, resolveram se dedicar a cometer diversos roubos de cargas de medicamentos de alto custo, principalmente oncológicos, devido ao altíssimo valor. [....] Durante as investigações em trabalho de campo e inteligência, a polícia chegou na pessoa de HUDSON LEANDRO DE SOUZA, vulgo "BOSS" que seria uma das pessoas responsável pela lavagem de dinheiro da organização criminosa, sendo que com ele foram encontrados veículos de luxo e até uma máquina de contar dinheiro. Em cumprimento a mandados de buscas e apreensões foram localizado um veículo PORSCHE BOXTER, bem como outros veículos de luxo, devidamente apreendido, que fora dado como parte de pagamento por HUDSON em uma residência de aproximadamente R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais)em Alphaville a pessoa de Edevalde Perfeito Junior, terceiro de boa-fé, que afirmou

que a transação fora realizada por HUDSON, em nome de sua esposa Tamiris, sendo enviado uma TED de R\$839.000,000e o veículo Porsche Boxter pelo valor de R\$ 300.000,00, sendo pactuado mais 60 parcelas de aproximadamente R\$ 60.000,00 mensais. Ainda, no estado do Paraná, na residência da mãe de HUDSON, fora localizado outros veículos, um motociclo, uma máquina de contar dinheiro, bem como o documento anterior do veículo PORSCHE. Em nome da genitora de HUDSON LEANDRO DE SOUZA, tem cadastrado uma moto Kawasaki/Z1000 de placa AZA-7G27 e já passou no nome dela veículos importados como Chevrolet/Camaro de cor branco e placas OQF-1616 e MMC/L TRITON de placas JRF-3884, totalmente incompatível com seus rendimentos, haja vista que conforme pesquisas INFOSEG ela está com cadastro ativo desde o dia 23/10/2012, trabalhando no Condomínio Edificio Ouro Fino, um salário de R\$1.282,69(mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Também foi possível apurar que Tamiris dos Santos Caetano, companheira de HUDSON, tem uma empresa cadastrada através do CNPJ N°31.117.056/0001-54, com nome fantasia LBOSS, provavelmente levando a crer que se diz respeito ao denunciado HUDSON LEANDRO DE SOUZA, vulgo "BOSS". Diligências foram realizadas no endereço da empresa, situada na Rua Professor Antonio Olegário Cardoso Filho, nº100, Jardim Professora Benoa, na cidade de Santana de Parnaíba, onde não existe nenhuma empresa e nem existe tal numeral no referido logradouro.[...]"

Portanto, as investigações demonstraram, em tese, o envolvimento ativo do paciente em organização criminosa destinada a prática de vários delitos, tais como roubos de cargas de medicamentos, receptações e lavagem de capitais.



Para que o crime de organização criminosa se configure não é necessária a prática de delito anterior, bastando apenas que fique demonstrada a intenção de se associar para praticar a conduta criminosa, razão pela qual o crime de organização criminosa é considerado um crime formal.

No relatório de investigações encartado as fls. 127/165, relata a postura adotada pelo paciente conforme se vê: "Também chegamos na pessoa de Hudson Leandro de Souza, vulgo" Boss", que seria a pessoa que provavelmente estaria utilizando o telefone de nº 045-99971-0854, pessoa esta que seria integrante da quadrilha e que também seria o responsável para levar a mercadoria roubada para o Estado do Paraná. O investigado é natural da Cidade de Cambé/PR, mesmo estado do DDD 045 do número que foi interceptado. Que tal pessoa também tem uma moto de marca Honda/CG 125 de placas AWW-7196, cadastrada no aludido Estado. Hudson reside na cidade de Osasco, próximo a empresa vítima Oncoprod e, por sua proximidade da empresa, provavelmente tem contato com funcionários para obter informações privilegiadas de cargas. Em nome de Sandra Regina Pena de Souza, genitora de Hudson, tem cadastrado uma moto Kawasaki/Z1000 de placas AZA-7G27 e já passou no nome dela, veículos importados como Chevrolet/Camaro branco, placas OQF-1616 e MMC/L TRITON de placas JRF-3884, totalmente incompatível com seus rendimentos, haja vista que conforme pesquisas INFOSEG ela está com cadastro ativo desde 23/10/2012, trabalhando no Condomínio Edifício Ouro Fino, com um salário mensal de R\$1.282,69(mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Também foi possível apurar que Tamiris dos



Santos Caetano, companheira de Hudson, tem empresa cadastrada com nome fantasia "LBOSS" provavelmente levando a crer que se diz respeito ao investigado Hudson, vulgo "Boss". Que no nome de Tamiris, estão e estiveram cadastrados veículos [...] Nas redes sociais tem ele com a foto do veículo Camaro branco, provavelmente aquele que foi cadastrado em nome de sua genitora. Além disso, em sua própria rede social, ostenta uma foto com uma arma que aparenta ser uma calibre 357 de cano longo[....]"

A postura do paciente, narrada nos autos, aliás, com efeito, foge ao padrão de singeleza observado em condutas mais simples e revela, ainda em tese, planejamento, dolo mais intenso e convicção na prática delitiva, com efetiva dedicação a ela, mediante organização de esforços e divisão e tarefas.

Com efeito, não é possível descartar, no apertado âmbito deste writ, a perspectiva, sempre em tese, do efetivo envolvimento do paciente nos preocupantes fatos narrados, sobretudo pelas circunstâncias investigadas e pelos demais elementos relatados. Já por isto, tem-se que a prisão preventiva deveras se impunha, como meio de coarctar a continuidade das atividades delitivas organizadas, salvaguardando, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como bem demonstrado pela fundamentada decisão da douta magistrada a quo, que desceu às particularidades da hipótese concreta(fls.320/322): "[...]Verifico que a investigação nesta comarca



teve origem com a ocorrência de roubo de carga de medicamentos oncológicos de distribuição controlada. Com o andamento da referida investigação, foi verificada a ocorrência de organização ordenada, com divisão de tarefas, com a finalidade de cometimento de crimes desta natureza. Neste ponto, cabe destacar trecho do relatório da autoridade policial: "No caso em pauta, salientando que os indiciados integram organização criminosa de alto grau, como acima demonstrado, todos sem emprego fixo, sendo que em sociedade, suas vidas são dedicadas ao roubo de medicamentos oncológicos de modo estrutural, organizado e associativo, não tendo uma vida sadia que possa respeitar as leis e viver plenamente em sociedade, evidente a fragilidade da manutenção da ordem pública bem como de guarida para com a aplicação da lei penal, levando a efeito o cumprimento da função social do Direito Penal." Em sua manifestação, o Ministério Público pontuou: "O delito de roubo é crime hediondo, apenado com reclusão, ademais, soma-se este o fato de os indiciados integrarem organização criminosa de alto grau dedicada à roubo de carga de medicamentos oncológicos, o que revela a gravidade em concreto para a sociedade dos delitos praticados pelos Indiciados." Portanto, os indícios colhidos até o momento nos autos indicam que os atos praticados se revestem de extrema gravidade, praticados com violência contra a pessoa, concurso de agentes e organização criminosa. Ademais, no vertente caso, os indiciados não possuem trabalho fixo ou outro meio de auferir renda. Portanto, em que pese ainda não haver o parquet ofertado denuncia em razão do exíguo prazo em razão do vencimento do prazo das prisões temporárias, verifico existirem pressupostos para a decretação preventiva dos indiciados conforme requerido. Há prova da existência do crime e



indícios suficientes de autoria de todos os indiciados, cada um em sua função, conforme demostrado em relatórios juntado aos autos. Em liberdade, os indiciados comprometem a ordem pública, pois a atividade criminosa é grave e contumaz; é necessária a custódia por conveniência da instrução criminal, pois em liberdade os indiciados podem comprometer a instrução criminal, interferindo em testemunhas ou vítimas; além do mais, a custódia é necessária para a correta aplicação da lei penal, pois, considerando elementos colhidos até o momento e gravíssimas acusações, há concreto receio de que procurem se furtar à aplicação da lei penal ou, ainda, eventual medida cautelar determinada. A somatórias das penas privativas de liberdade cominadas excede a 04(quatro) anos. Assim, não sendo cabível aplicação de qualquer outra medida menos gravosa aos indiciados e configurada hipóteses dos art. 312 c/c com art. 313 do CPP, necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados."[...]

Não há como deixar de reconhecer a possibilidade do paciente compor a organização criminosa (Lei 12.850/13, art.2°) ou ainda de impedir, caso solto, ou de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2°, §1°, Lei n° 12.850/13). Ademais disso, da evolução das investigações e o cotejo com as demais provas colhidas no feito onde se apuram as ações de roubo a cargas, entre outros crimes, poderá dar ensejo a uma reanálise mais substancial da necessidade da manutenção da preventiva do paciente.

O fato, é que a gravidade concreta do fato ocorrido, e a necessidade de se garantir a investigação se faz imprescindível, sobretudo pelos elementos decorrentes da conduta do



acusado.

E, nesta etapa de cognição sumária, ao se avaliar o cabimento de medida privativa de liberdade em caráter preventivo, tem-se que diante do crime capitulado e as circunstâncias mencionadas não podem ser desconsideradas, e faz com que se deva afastar o risco de prosseguimento desta conduta. Há evidência de uma propensão que não pode ser ignorada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Portanto, dessume-se que se trata de prisão cautelar compatível com os termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo profissional ou duradouro comprovado que vincule o paciente ao distrito da culpa, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Cumpre anotar, outrossim, apenas ad argumentandum, que, ainda que assim não fosse, a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e

subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Quanto a questões referentes ao mérito, tratase de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar da paciente.

As circunstâncias informadas, conforme indicam os indícios presentes nos autos, demonstram ser uma conduta concreta grave e que causa grande perturbação e desassossego social, de modo que a custódia cautelar se justifica de forma suficiente nesta fase, à vista dos elementos colhidos até agora, mormente pelos depoimentos prestados, evidenciando a existência material do crime e os indícios de autoria contra o paciente.

Em suma, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes

neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO **SIMPLES** TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS **PRESSUPOSTOS** AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.



Ademais, a prisão preventiva para evitar novas infrações encontra respaldo no topo do art. 144 da Constituição, a qual prevê o dever do estado de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo o direito à segurança de tamanha relevância constitucional.

Assim, a prisão preventiva para evitar a prática de infrações penais (garantia da ordem pública), ora em análise, não se funda numa suposição abstrata, mas baseia-se, conforme dita a lei, na gravidade do crime, nas circunstâncias concretas do fato e nas condições pessoais do(s) acusado(s) (incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal), estando devidamente fundamentada nos termos do art. 315 e seus parágrafos do CPP.

Por fim, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais e juízes de todo o país a possibilidade de revogação de prisões provisórias de mulheres gestante, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, ou ainda aqueles que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça. Tudo com vistas a diminuir o contágio pelo Coronavírus em presídios.

Importante ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal não referendou a decisão liminar da ADPF 347. Segundo decisão da Corte, os juízes do país devem seguir as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, alertou para a indispensabilidade da análise casuística da prisão cautelar pelo juízo competente, não bastando a alegação genérica da superveniência da



pandemia para a concessão da liberdade provisória.

É também de ser lembrado que o paciente possui 29 anos, e por certo já tomou pelo menos uma dose dos imunizantes, quiçá as duas, e ao apreciar a liminar do HC nº 2148787-39.2020.8.26.0000 o i. Relator, des. Alex Zilenovski, resumiu com precisão os reflexos da pandemia no sistema carcerário e sua relevância para a apreciação de pedidos iguais ao dos autos:

> "No mais, o cenário atual não revela risco concreto e imediato, causado pelo cárcere, à vida e integridade da paciente. Cuida-se de argumento abstrato, que não encontra alicerce nos autos e tampouco em elementos científicos, se considerado o panorama atual".

como foi bem lembrado no HC 2140749-38.2020.8.26.0000 (rel. des. Silmar Fernandes, j.30/7/2020) a questão da infecção pelo Covid-19 no sistema prisional, ao menos em São Paulo e no que se refere à taxa de letalidade, está em situação de controle superior à da população não encarcerada, verbis:

> "Com efeito, o relatório constante no site do Conselho Nacional de Justiça registra que o Estado de São Paulo possui 294 estabelecimentos penais. E, o site do DEPEN-Departamento Penitenciário Nacional consignou 15 (quinze) óbitos entre os 231.287 custodiados paulista até o dia 10 de julho de 2020; a taxa de letalidade intramuros, pois, é *inferior a 0,007%.*

Porcentagem de letalidade. evidência. \boldsymbol{a}



infinitamente menor que a experimentada pela população do Estado de São Paulo (17.907 óbitos, com letalidade de 4,8% em 14/07/2020)".

Ademais, conforme oficio NESC 45/2021 — Núcleo especializado em situação carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo comunicou que em 20/08/2021, 100% da população carcerária foi vacinada (207.864 pessoas presas), de sorte que não mais se justifica impedir a prisão ou deferir liberdade provisória em virtude do receio de contaminação pela Covid-19.

Assim, não resta alternativa a não ser denegar a ordem impetrada, não estando configurado o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA- SE A ORDEM**."

Assim, por agora se tratar, como visto, de mera reiteração de matéria já analisada no julgamento de *writ* anterior, tem-se que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado e acima invocado, não se pode conhecer do presente pedido.

Quanto a alegação defensiva de excesso de prazo, verifica-se que se trata de feito complexo, com grande número de denunciados, e com causídicos diversos, estando os denunciados encarcerados em estabelecimentos prisionais diferentes, o que ao certo, demanda maior tempo para a tramitação do feito.



Superiores:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, conforme se verifica nos autos, bem como diante das informações trazidas pelo magistrado, que o processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo tem buscado impulsioná-lo, observadas suas específicas peculiaridades.

Como visto, existe no caso, uma particular circunstância, a suspensão do expediente forense, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela disseminação do novo coronavírus, em conformidade com o disposto no art. 2º do Provimento nº 2.548/2020 e no art. 5º do Provimento nº 2.549/2020, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, e na Recomendação nº 62/2020, da Presidência do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, referendada pela Resolução CNJ nº 313, de 2020 da Recomendação nº 62 do CNJ, e recentemente o Provimento CSM 2650/2022, a fim de diminuir a circulação de pessoas nos fóruns e, consequentemente, o contágio entre os jurisdicionados.

Logo, por ora, o que se vislumbra são percalços inevitáveis no que tange à sua tramitação, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.

Sabido é que, em situações quejandas, não podem ser desprezadas as peculiaridades de cada caso, afigurando-se desaconselhável interpretação draconiana que não leve em conta possíveis dilações plausíveis, máxime em caso como o presente, em que se trata de crime muito grave e de procedimento que ganhou particularidades ao ocorrer um incidente de força maior.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais



"APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso. devendo constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente.3. Habeas corpus não conhecido" (HC 253.308/SP, Rel. Ministro **JORGE** MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE JUSTIFICADO. PARÂMETRO **PRAZO** RAZOABILIDADE. **PRESSUPOSTOS** E CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. Habeas corpus em que se objetiva a soltura do paciente, sob alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal e falta de estado de flagrância (...)5. Desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC,



2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. 6. Ordem denegada" (HC nº 91935, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 10/06/2008).

Vige, enfim, quanto à duração do processo, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, em face do esclarecido nos autos, não é de se reputar vulnerado.

Como explanado, portanto, no tocante ao alegado excesso de prazo, ora resta demonstrado que, na verdade, não está configurada demora imputável à inércia ou falha do Juízo, quanto à finalização do feito, que justifique soltura pura e simples.

Sem prazo máximo estabelecido em lei, a medida extrema só seria, por outro lado, desarrazoada se sua duração fosse inexplicável diante da escorreita conduta do réu e a morosidade do processo criminal decorresse da culpa das autoridades nele envolvidas ou outra falha atribuível ao Estado, o que não acontecia.

E não se vislumbra, por ora, injustificado excesso de prazo.

Quanto ao fato de ser genitor de filhos menores de 12 anos, também não pode servir para soltura do paciente.

Ademais, não restou minimamente comprovado que seja o único responsável pelos cuidados conferido aos filhos e a suprir as necessidades econômicas deles, diante da informação de sua esposa e genitora das crianças, possui empresa cadastrada com



nome fantasia "LBOSS", e que em nome dela, estão e estiveram cadastrados vários veículos. Salienta-se que nas redes sociais há foto do paciente ostentando um veículo Camaro branco.

Outrossim, segundo os autos, com o paciente foram encontrados veículos de luxo e até uma máquina de contar dinheiro. Em cumprimento a mandados de buscas e apreensões foram localizado um veículo PORSCHE BOXTER, bem como outros veículos de luxo, que foram dados como parte de pagamento por HUDSON em uma residência de aproximadamente R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) em Alphaville, demonstrando que a família não está dependendo financeiramente do apelante.

Diante disso, verifica-se que o paciente não é o único a suprir as necessidades econômicas e afetivas dos impúberes, e que as crianças se encontram sob a responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste em cometer delitos dessa envergadura.



Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGA-SE A ORDEM.

FÁTIMA GOMES

RELATORA